**ATO NORMATIVO INTERNO CAU/PB Nº 008/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB), os procedimentos de cobrança extrajudicial, inscrição na Dívida Ativa, e cobrança judicial dos débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, sanções e penalidades por exercício profissional ou conduta ética e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para inscrição em Dívida Ativa e procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança dos ativos financeiros no âmbito do CAU/PB.

Considerando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública e que os débitos referentes a anuidades, multas por infração ética e oriundas da fiscalização são passíveis de inscrição em Dívida Ativa;

Considerando a necessidade de inscrição dos créditos em Dívida Ativa, de forma a assegurar o direito de cobrança ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB) dos ativos financeiros que possuem natureza tributária.

Considerando que o calendário de cobrança terá início entre janeiro e junho do ano vigente, subsequente ao último exercício vencido devendo ser realizado o levantamento dos débitos existentes à época, bem como suas respectivas atualizações, realizado pela Gerência Geral.

Considerando as disposições dos artigos 10 a 12 da Resolução CAU/BR n° 121, de 19 de agosto de 2016, e dos artigos 7° a 10 da Resolução CAU/BR n° 133, de 17 de fevereiro de 2017 e a Lei 12.514/2011 que trata sobre as anuidades de Conselhos profissionais;

Considerando que o art. 39, § 1º da Lei 4.320/64 torna obrigatória a inscrição dos débitos em Dívida Ativa;

Considerando que o artigo 22, da Lei nº 8.906/94, dispõe que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;

Considerando que o artigo 21, da Lei no 8.906/94, destinou os honorários aos Advogados empregados, nos seguintes termos: “Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”;

Considerando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16 outubro de 1994, do Conselho Federal da OAB (DJU-I de 25.10.94) dispõe, no artigo 14, parágrafo único, que "Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes";

Considerando que o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil dispõe que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir procedimento de cobrança administrativa, inscrição procedimentos de cobrança extrajudicial, inscrição na Dívida Ativa, e cobrança judicial dos débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, sanções e penalidades por exercício profissional ou conduta ética e dá outras providências.

CAPÍTULO I- DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DE COBRANÇA

Art. 2º Todos os débitos previstos no artigo anterior deverão ser cobrados através de processo administrativo de cobrança aberto pela Presidência do CAU/PB, atendendo aos procedimentos previstos em Resolução específica do CAU/BR, com anotação atualizada dos referidos débitos.

Art. 3º Após o levantamento dos débitos de inadimplência no SICCAU, a Gerência Geral, através de memorando interno, encaminhará à Presidência, que autorizará a abertura de processo de cobrança e execução.

Art.4º Para efeitos de contagem de prazo, nos processos administrativos de cobrança, será realizada de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia final, na forma prevista no art. 210 do Código Tributário Nacional-CTN.

Art. 5º O processo de cobrança consistirá nas seguintes fases:

1. Processo preliminar de cobrança administrativa
2. Processo de cobrança propriamente dito
3. Inscrição em Dívida Ativa
4. Processo judicial de cobrança e execução

SEÇÃO I- Processo preliminar de cobrança administrativa

Art. 6º A Gerência Geral - GEGER encaminhará uma cobrança amigável ao devedor, informando-lhe sobre o valor do débito, suas correções, atualizações e cobrança de juros e multa, se houver. Deverá conter também informações sobre a forma de pagamento e prazo de trinta dias, na forma prevista no art. 6º da Resolução 121/2017 do CAU/BR.

§1º A cobrança prevista neste artigo poderá ser realizada via e-mail ou pelo SICCAU.

§2º Caso o devedor realize o pagamento da dívida no prazo estabelecido na notificação prevista no caput deste artigo, o processo deverá ser arquivado e será realizada baixa automática no SICCAU, dando por extinto o crédito devido, na forma prevista no art. 156, I do CTN.

§ 3º Caso não seja realizado o pagamento na data prevista na notificação, seguirá o processo de cobrança.

§ 4º Caso o devedor realize o parcelamento da dívida, deverá ser realizado o acompanhamento pela GEGER até a efetiva quitação, considerando que o parcelamento da dívida suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN e terá a prescrição[[1]](#footnote-1) interrompida, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN.

§ 5º Caso o notificado apresente manifestação sobre a referida cobrança, o processo deverá ser encaminhado para a Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças- COAPFI-CAU/PB, que nomeará relator para apreciar a defesa e julgará no âmbito da Comissão.

§ 6º Em caso de deferimento da defesa apresentada, o processo será encaminhado ao Plenário para homologação, devendo o interessado ser notificado da decisão pela COAPFI, por meio de despacho ao requerente, no próprio Processo SICCAU

§ 7º Caso a defesa seja julgada improcedente, deverá o interessado ser notificado da decisão pela COAPFI e, em caso de não apresentação de recurso, será certificado o trânsito em julgado do processo e seguirá os procedimentos de cobrança.

§ 8º Da decisão da COAPFI caberá recurso ao Plenário no prazo de 30 dias, na forma do Regimento Interno do CAU/PB.

SEÇÃO II- Processo de cobrança propriamente dito

Art. 7º Findo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo sexto, não estando a situação do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica regularizada, o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica será novamente notificado da possibilidade de regularização e, caso contrário, da suspensão de seu registro, conforme previsão do art. 52 da Lei n° 12.378, de 2010, através de carta registrada, com indicação dos valores da dívida, correções e atualizações devidas, inclusive juros e multa, com prazo para pagamento em dez dias.

§1º A cobrança prevista neste artigo será realizada pela GEGER.

§2º Caso o devedor realize o pagamento da dívida no prazo estabelecido na notificação prevista no caput deste artigo, o processo deverá ser arquivado e realizada baixa automática no SICCAU.

§3º Caso o devedor realize o parcelamento da dívida deverá ser acompanhado pela GEGER, o seu pagamento até a efetiva quitação.

§ 4º Caso não seja realizado o pagamento do parcelamento, terá prosseguimento o processo de cobrança e inclusão na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 2º da Resolução Nº 133/2017.

§ 5º Em caso de devolução da notificação sem cumprimento pelos CORREIOS, seja por quaisquer motivos, deverão ser adotadas providências para publicação em edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do CAU/PB.

§ 6º Caso o notificado apresente manifestação sobre a referida cobrança, o processo deverá ser encaminhado para a Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças- COAPFI-CAU/PB, que nomeará relator para apreciar a defesa e julgará no âmbito da Comissão.

§ 7º Em caso de deferimento da defesa apresentada, o processo será encaminhado ao Plenário para homologação, devendo o interessado ser notificado da decisão pela COAPFI.

§ 8º Caso a defesa seja julgada improcedente, deverá o interessado ser notificado da decisão pela COAPFI e, em caso de não apresentação de recurso, será certificado o trânsito em julgado do processo e seguirá os procedimentos de cobrança.

§ 9º Da decisão da COAPFI caberá recurso ao Plenário no prazo de 30 dias, na forma do Regimento Interno do CAU/PB.

Art. 8º Em caso de apresentação de recurso ao Plenário, deverá ser designado pelo Presidente um relator para o processo que ficará responsável pela elaboração de um relato que será apresentado ao Plenário.

§ 1º Caso o recurso seja julgado procedente deverá ser autuado com baixa e arquivamento, com homologação pelo Plenário e após autorização da Presidência, devendo o interessado ser notificado.

§ 2º Caso seja julgado improcedente, segue o processo de cobrança, devendo ser dado ciência ao profissional da decisão e para pagamento ou parcelamento da dívida e possibilidade de recurso ao CAU/BR.

§ 3º Deve-se acompanhar o prazo de apresentação de recurso ao CAU/BR pelo Plenário e proceder a certificação do trânsito em julgado do processo e proceder com a inscrição em dívida ativa, na forma prevista na resolução CAU/BR nº 133/2017.

§ 4º No caso do parágrafo segundo, se for realizado o parcelamento, deve-se acompanhar o pagamento das parcelas pela GEGER, e em caso de pagamento integral da dívida, será encerrado o processo.

Art. 9º Em caso de não apresentação de recurso ao Plenário, a comissão deverá certificar o trânsito em julgado do processo e proceder com a inscrição em dívida ativa, na forma prevista na resolução CAU/BR nº 133/2017 e procedimento de execução.

SEÇÃO III- Inscrição em Dívida Ativa

Art. 10 Os créditos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba- CAU/PB, decorrentes do não pagamento da anuidade e RRTs, de multas, sanções e penalidades aplicadas aos profissionais (pessoas físicas), pessoas jurídicas ou terceiros, serão inscritos na Dívida Ativa deste Conselho, para fins de cobranças judiciais, administrativas e apuração da regularidade dos profissionais e de empresas registradas no CAU.

Art. 11 O Termo de Inscrição na Dívida Ativa deverá atender o disposto no Art. 4° da Resolução do CAU/BR 133/2017 e suas subsequentes revisões

Art. 12 O Termo de Inscrição na Dívida Ativa, previsto no artigo anterior, deverá ser enviado com aviso de recebimento, o qual deverá ser anexado ao processo.

§ 1º Em caso de cumprimento da notificação e pagamento da dívida o processo deverá ser autuado com baixa e arquivamento, após a devida certificação da compensação dos valores pela GEGER.

§ 2º O profissional deverá ser notificado da decisão de arquivamento via SICCAU.

§ 3º Em caso de cumprimento da notificação e realização de parcelamento do débito via SICCAU, este deverá ser acompanhado pela GEGER até a sua plena quitação. Após a devida certificação da quitação dos valores via SICCAU, o Processo deverá ser encaminhado à Presidência do CAU/PB para encerramento.

Art. 13 Caso o profissional, após inscrição em DA, decida por efetuar o pagamento ou parcelamento da dívida, deverá ser dado baixa do processo de inscrição da dívida ativa na primeira hipótese e acompanhar o pagamento do parcelamento, na segunda hipótese.

Art. 14 A Dívida Ativa deste Conselho será registrada no Livro da Dívida Ativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba- CAU/PB.

Art. 15 O pagamento total do débito importará na baixa da inscrição na Dívida Ativa, a ser efetuada mediante lançamento de informação manual, mecânica ou eletrônica a ser realizada pela Gerência Geral do CAU/PB e homologada pelo Presidente do CAU/PB.

SEÇÃO IV - Processo judicial de cobrança e execução

Art. 16 Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes, em especial a Lei 6.830/90 e Lei 12.514/2011, por meio da assessoria jurídica do CAU/PB e RESOLUÇÃO N° 133 do CAU/BR.

Art. 17 Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CAU/PB, através da assessoria jurídica, informar ao juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, requererá a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 18 Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo ou protocolo administrativo.

§ único. A assessoria jurídica deverá encaminhar relatório das ações judiciais de cobrança e execução para a COAPFI-CAU/PB ou para a Gerência Geral, a fim de adoção de medidas internas necessárias para o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 19 No caso de pagamento em juízo, o valor devido ao CAU/BR deverá ser recolhido pelo CAU/PB, mediante o pagamento de boleto bancário, sendo o sacado o CAU/PB, devendo ser apresentado à tesouraria pela assessoria jurídica, cópia da decisão judicial a fim de operacionalização dos procedimentos administrativos.

Art. 20 Em relação aos honorários de sucumbência, estes devem ser acrescidos ao montante da dívida em execução e, de acordo com decisão do STJ (REsp 1.120.753), tais honorários não poderão ser cobrados do cliente (CAU/PB), e sim, da parte vencida.

§ 1º Para efeitos de cálculo do CAU/PB, arbitra-se o valor de 10% de sucumbência sobre o montante devido na conciliação e 20% na execução.

Art. 21 Nos casos em que os devedores não forem localizados no endereço cadastrado no SICCAU, poderão ser notificados através de edital.

Art. 22 Os casos omissos referentes a cobrança de débitos, inscrição em Dívida Ativa e execução judicial serão decididos em primeiro plano pela COAPFI, em segundo pela Presidência e em última instância pelo Plenário do CAU/PB.

Art. 23. Integram este normativo, de forma anexa, os modelos de carta de cobrança, notificação de dívida ativa, modelo de edital de notificação, certidão de dívida ativa e aviso de dívida por e-mail, podendo ser atualizados de acordo com as Resoluções do CAU/BR.

Art. 24 Este Ato Normativo não prejudica a ocorrência de cobranças judiciais ou administrativas realizadas anteriormente à sua vigência e entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2018.

**RICARDO VICTOR DE MENDONÇA VIDAL**

Presidente do CAU/PB

RELAÇÃO DE ANEXOS

- MODELOS DE CARTA (NOTIFICAÇÃO) DE COBRANÇA

- MODELO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA

- NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- E-MAIL DE AVISO DE DÍVIDA

**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA PF(PJ) Nº 0XX/XXXX**

Notificante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB

Notificado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - CAU nº xxxxxxxxx

Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, com sede na Av. Guarabira, 1200, sala 302, Manaíra, João Pessoa-PB, nos termos dos artigos 34,VI; 42; 43; 44, 52 e 54 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, II e 8º caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992 assim como os artigos 5º, 6º, 8º da Resolução 121/2017 e a Resolução 133/2017 do CAU, notifica o(a) Arquiteto(a) e Urbanista **XXXXXXXXXXXXXX** para saldar ou parcelar a dívida abaixo discriminada, referente às anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

(DESCRIÇÃO DETALHADA DA DÍVIDA OU PRINT DA TELA DO SICCAU)

Para proceder o pagamento ou efetuar o parcelamento dos seus débitos deverá utilizar o Sistema de Informações e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a fim de emitir o boleto necessário de pagamento no prazo de 30 dias. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente no endereço indicado abaixo.

Em caso de não concordância com os valores apresentados, o profissional poderá apresentar impugnação por escrito, ou pedido de revisão de cobrança de anuidades, no prazo (10 dias) dirigida à Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças- COAPFI-CAU/PB. O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão.

Ressaltamos que a falta de pagamento de anuidade configura infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU e sujeita o infrator a abertura de processo ético- disciplinar, nos termos do art. 44 da Lei 12.378/2010, podendo implicar na suspensão do registro profissional, a impossibilidade de emitir RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), conforme previsão da Resolução CAU/BR nº 142/2017, dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o art. 52 da Lei 12.378/2010.

O não atendimento do prazo acima fixado acarretará na inscrição do débito em Dívida Ativa pelo CAU/PB, assim como adoção de procedimento judiciais e extrajudiciais de cobrança e Execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980.

Caso já tenha regularizado a dívida até o recebimento desta notificação, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

João Pessoa, XX de XXXXX, de XXXX.

**RICARDO VICTOR DE MENDONÇA VIDAL**

Presidente do CAU/PB

**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA - PF(PJ) Nº 0XX/XXXX**

Notificante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB

Notificado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - CAU nº xxxxxxxxx

Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, com sede na Av. Guarabira, 1200, sala 302, Manaíra, João Pessoa-PB, nos termos dos artigos 34,VI[[2]](#footnote-2);e 50 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, III[[3]](#footnote-3) e 8º[[4]](#footnote-4) caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992[[5]](#footnote-5) assim como o artigo 13 da Resolução 121 do CAU, notifica a empresa acima identificada, que em razão de débitos referentes às multas de infração ao exercício profissional devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e o não atendimento às notificações anteriormente enviadas, estamos procedendo a inscrição em livro de Dívida Ativa do Conselho e iremos adotar providências judicias e extrajudiciais de cobrança e execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980 ( que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), sem prejuízo da apuração outras condutas.

(DESCRIÇÃO DETALHADA DA DÍVIDA OU PRINT DA TELA DO SICCAU)

Para proceder ao pagamento ou efetuar o parcelamento dos seus débitos deverá utilizar o Sistema de Informações e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a fim de emitir o boleto necessário de pagamento. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente no endereço indicado abaixo.

Caso já tenha regularizado a dívida até a emissão desta notificação, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente do CAU/PB

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA – CAU/PB**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA**

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, nos termos dos artigos 34,VI; 42; 43; 44, 52 e 54 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, II e 8º caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992 assim como os artigos 5º, 6º, 8º da Resolução 121/2017 e a Resolução 133/2017 do CAU, cientifica as pessoas jurídicas, cujos CPF/CNPJ estão abaixo elencados, **por se encontrarem em local incerto e não sabido**, a recolherem o valor devido através do SICCAU, através de boleto bancário no prazo de 30 dias. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente no endereço indicado abaixo.

O não pagamento acarretará na inscrição do débito em Dívida Ativa pelo CAU/PB, assim como adoção de procedimento judiciais e extrajudiciais de cobrança e Execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980, quando serão acrescidos juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios.

Ressaltamos ainda que a falta de pagamento de anuidade configura infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU e sujeita o infrator a abertura de processo ético- disciplinar, nos termos do art. 44 da Lei 12.378/2010, podendo implicar na suspensão do registro profissional, a impossibilidade de emitir RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o art. 52 da Lei 12.378/2010.

|  |  |
| --- | --- |
| CNPJ | DÉBITO ATUALIZADO |
|  |  |
|  |  |

Caso já tenha regularizado a dívida até o recebimento desta NOTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

João Pessoa, XX de XXXXX, de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente do CAU/PB

**NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Devedor: XXXXXXXXXXXX Nº Registro: XXXXXXXXXX

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX

Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, com sede na Av. Guarabira, 1200, sala 302, Manaíra, João Pessoa-PB, nos termos dos artigos 34,VI; 42; 43; 44, 52 e 54 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, II e 8º caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992 assim como os artigos 5º, 6º, 8º da Resolução 121/2017 e a Resolução 133/2017 do CAU, notifica o(a) Arquiteto(a) e Urbanista acima identificado, que em razão de débitos referentes às anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e o não atendimento às notificações anteriormente enviadas, **estamos procedendo a inscrição em livro de Dívida Ativa do Conselho** **e iremos adotar providências judicias e extrajudiciais de cobrança e execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980, sem prejuízo da apuração de infração ético-disciplinar previsto no art. Art. 18, XI da Lei 12,318/2010.**

Para proceder ao pagamento ou efetuar o parcelamento dos seus débitos deverá utilizar o Sistema de Informações e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a fim de emitir o boleto necessário de pagamento. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente no endereço indicado abaixo.

Ressaltamos que a falta de pagamento de anuidade configura infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU e sujeita o infrator a abertura de processo ético- disciplinar, nos termos do art. 44 da Lei 12.378/2010, podendo implicar na suspensão do registro profissional, a impossibilidade de emitir RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o art. 52 da Lei 12.378/2010.

Caso já tenha regularizado a dívida até a emissão desta notificação, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

João Pessoa, XX de XXXXX, de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente do CAU/PB

**NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (Multa exercício profissional)**

Devedor: XXXXXXXXXXXX Nº Registro: XXXXXXXXXX

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX

Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, com sede na Av. Guarabira, 1200, sala 302, Manaíra, João Pessoa-PB, nos termos dos artigos 34,VI[[6]](#footnote-6);e 50 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, III[[7]](#footnote-7) e 8º[[8]](#footnote-8) caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992[[9]](#footnote-9) assim como o artigo 13 da Resolução 121 do CAU, notifica a empresa acima identificada, que em razão de débitos referentes às multas de infração ao exercício profissional devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e o não atendimento às notificações anteriormente enviadas, estamos procedendo a inscrição em livro de Dívida Ativa do Conselho e iremos adotar providências judicias e extrajudiciais de cobrança e execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980 ( que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), sem prejuízo da apuração outras condutas.

Para proceder ao pagamento ou efetuar o parcelamento dos seus débitos deverá utilizar o Sistema de Informações e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a fim de emitir o boleto necessário de pagamento. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente no endereço indicado abaixo.

Caso já tenha regularizado a dívida até a emissão desta notificação, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

João Pessoa, XX de XXXXX, de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Presidente do CAU/PB

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA**

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº XXXXXXXX**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA Nº XXXXXXXXXXXX

CERTIFICO, nos termos da Lei n.º 6.830/1980, da Lei n.º 12.514/2011, do Código Tributário Nacional e demais leis aplicáveis, que foi(ram) inscrita(s) no Livro de Inscrição de Devedores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB), a(s) dívida(s) a seguir discriminada(s):

**DEVEDOR: XXXXXXXXXXX**

REGISTRADO NO CAU/PB, sob o n.º: XXXXXXXXXX

ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXXXX

BAIRRO: XXXXXXXXXXXXXXXX

CIDADE: XXXXXXXXXXXXXXXX

CEP: XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF/CNPJ Nº: XXXXXXXXXXXXXX

CÁLCULO DO DÉBITO:

(DESCRIÇÃO DETALHADA DA DÍVIDA OU PRINT DA TELA DO SICCAU)

TOTAL DA DÍVIDA: R$ XXXXX

**OBSERVAÇÕES**:

**MULTA:** CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 121 DO CAU/BR: (a) 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento; b) 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento; c) 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento; d) 10% (dez por cento): até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do vencimento; e) 20% (vinte por cento): depois do quarto mês subsequente ao do vencimento).

**JUROS:** CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 121 DO CAU/BR, os quais são equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Para as anuidades de 2012 e 2013, multas e juros são calculados a partir de 1º de abril de cada ano, segundo o Art. 3º da Resolução Nº 4 do CAU/BR, em vigor durante aqueles exercícios. A partir de 2014, passam a ser aplicados após nova data de vencimento – 1º de junho de cada ano, de acordo com o Art. 4º, parágrafo único, da Resolução Nº 61 do CAU/BR. A partir de 19 de agosto de 2016, passam a ser aplicados conforme art. 5º da Resolução nº 121 do CAU/BR.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Débito referente às anuidades citadas acima, conforme os artigos 34, I, 42, 43, 44 e 54, da Lei n.º 12.378/2010, artigos 4º, II, e 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, artigo 10, VII e X, da Lei n.º 8.429/1992, assim como os artigos 1 a 7 da Resolução nº 61 do CAU/BR e artigos da Resolução n.º 121 do CAU/BR.

E, para constar, determinei que fosse extraída a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Presidente do CAU/PB.

João Pessoa, XX de XXXXX, de XXXX.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**Presidente do CAU/PB**

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA**

AVISO DO CAU/PB: Anuidade(s) devida(s) e condições de parcelamento

Notificante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB

Notificado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - CAU nº xxxxxxxxx

Prezado(a) Arq. e Urb.  XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O CAU/PB valoriza o seu Registro profissional, pois ele garante o exercício pleno da profissão, a formação do seu acervo técnico, e garante a segurança da sociedade quanto o exercício da atividade profissional. Sendo assim, é necessário manter o seu cadastro atualizado e também as suas anuidades em dia.

Identificamos que o(s) pagamento(s) da(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) abaixo listado(s) não foi (foram) concluído(s), conforme demonstrado na extração da tela do SICCAU:



\*valor da dívida em xx/xx/xxxx

Atenção: O valor da Anuidade 2018 pode ser parcelada em até cinco vezes, com a adição de encargos. Evite acréscimos de taxas e multas e inclusão do nome em Dívida Ativa, acesse o Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) através do link <https://servicos.caubr.org.br/> para negociar seus débitos ou entre em contato através dos telefones 83 3221-8993 ou 99326-5220, e-mail [atendimento@caupb.gov.br](mailto:atendimento@caupb.gov.br) para saber mais informações.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB FONE: (83) 3221-8993 / 3506-8993. HORÁRIOS DO CAU/PB: SETORES ADMINISTRATIVO E CONTÁBIL: 7h às 13h  

1. Consideram-se prescritos os débitos com cinco anos de sua efetivação, nos termos do art. 174 do CTN [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 34.  Compete aos CAUs: VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;  [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 4o  Os Conselhos cobrarão:III - outras obrigações definidas em lei especial. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 8o  Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 34.  Compete aos CAUs: VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;  [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 4o  Os Conselhos cobrarão:III - outras obrigações definidas em lei especial. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 8o  Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:  VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [↑](#footnote-ref-9)